



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL = MG

PRACA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488 = JSG.
E-MAIL: PMGUIDOV@UAI.COM.BR

PROJETO DE LEI Nº 038 DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Guidoival, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do art. 5º da Lei Municipal Nº 835, de 30 de novembro de 2021, que “*Estabelece Proposta Orçamentária, Estimando Receita e Fixando a Despesa do Município de Guidoival para o Exercício de 2022*” passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto, podendo para tanto:”

Art. 2º Para ocorrer o disposto no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de anulação, conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 12 de Setembro de 2022.

Luciana R. Palmeira

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal

APROVADO POR:

Unanimidade

EM 26/09/2022

Jau Deetti Neto
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL = MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488 = JSG.
E-MAIL: PMGUIDOV@UAI.COM.BR

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Apresento a V.Sas. projeto de lei que dispõe sobre autorização para alterar o art. 5º da Lei 835 de 30 de novembro de 20231, visando ampliar o limite de suplementação do orçamento, passando este limite para 30% (trinta por cento) das despesas fixadas.

Faz-se necessário o presente projeto para que o Executivo Municipal possa ajustar o Orçamento à demanda por bens de consumo e permanente, por serviços e obras e despesas com folha de pagamento.

Tem-se observado que há algum excesso de recursos numa determinada dotação e carência em outra. E, para promover o necessário equilíbrio é que solicitamos nesta oportunidade a autorização de suplementar algumas dotações anulando recursos de outras, sendo que os 20% autorizado se tornaram insuficiente, e estamos sem possibilidade de remanejamento o que certamente vai prejudicar os pagamentos. Portanto, a solicitação para que passe para 30% (trinta por cento) é razoável e compatível com nossa realidade.

Trata-se principalmente de remanejamento de recursos internamente no orçamento para podermos adequar às demandas municipais.

Como fontes de recursos serão utilizados os provenientes de anulação, superávit financeiro e excesso, conforme disposto nos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL = MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP. 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241 = 3578-1488 = JSG.
E-MAIL: PMGUIDOV@UAI.COM.BR

“Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

“§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:”

I – “o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior”;

II – “os provenientes de excesso de arrecadação”;

III – “os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei”;

IV – “o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las”.

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 12 de Setembro de 2022.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

Prefeita Municipal

PARECER contábil ao PL nº 38/2022

Parecer CONTÁBIL sobre o Projeto de Lei nº 38/2022 enviado pelo Executivo acerca da majoração do limite de 25% para 30% na abertura de créditos adicionais no orçamento do Município de Guidoal.

Foi encaminhado à Assessoria Contábil desta Casa de Leis, para emissão de parecer quanto à execução orçamentária do Projeto de Lei - PL nº. 38/2022, de autoria do Executivo Municipal, para abertura de crédito adicionais.

É sucinto o relatório.

Quanto ao amparo legal

Créditos Suplementares

Créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Podem ser classificados em suplementares, especiais ou extraordinários. São autorizados por lei e abertos por decreto. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. São considerados recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro (diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação (saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada);

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Base Legal: Lei 4320/64 Art. 47 – Art. 167 CF

Em análise ao projeto de lei 38/2022, a majoração da alíquota de 25% para 30% está de conformidade com a legislação, e tem como contrapartida, a anulação de outras dotações existentes no orçamento vigente;

Conclusão

No que tange à legalidade e constitucionalidade a proposição está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista da execução orçamentária, a Assessoria Contábil, s.m.j. opina ***favorável*** quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei PL nº 38/2022 cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, discussão, análise e votação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 38/2022 do Poder Executivo que “Autoriza o Executivo Municipal Abrir Créditos Suplementares e dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de setembro de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 38/2022 do Poder Executivo que "Autoriza o Executivo Municipal Abrir Créditos Suplementares e dá Outras Providências".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de setembro de 2022.

Ricardo Pereira da Fonseca

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Fabiana A. F. Gomes

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Roberto Carlos de Almeida

Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 38/2022 do Poder Executivo que "Autoriza o Executivo Municipal Abrir Créditos Suplementares e dá Outras Providências".

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 21 de setembro de 2022.



Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima



Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

Parecer Jurídico nº. 44/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 38/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Executivo Municipal abrir créditos suplementares e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 38, de 12 de setembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo a ampliação do limite de abertura de créditos suplementares previstos no art. 5º da Lei Municipal nº 835/2021 (LOA), passando de 20% para 30%.

Em justificativa, o proponente esclareceu que faz-se necessário ajustar o orçamento à demanda, especialmente no que se refere aos pagamentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 10, VI, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versa o art. 165 da Constituição Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos ;

Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43,

abaixo transcrito:

Lei nº 4.320/1964

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

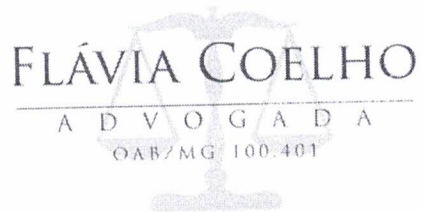
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Como destacado na proposição, como fonte de recursos serão utilizados aqueles provenientes de anulação de dotação, superavit e excesso de arrecadação, conforme discriminado no Projeto de Lei. A referida situação está amparada pelo art. 43, § 1º, incisos I a III da Lei 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela assessoria contábil desta Casa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



Rua Governador Valadares, 188
Centro - Guidoal/MG
Tel.: (32) 3578-1320
(32) 98402-0755 | 99900-4855
E-mail: flaviaguido@hotmail.com

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 23 de setembro de 2022.

FLAVIA ARAUJO
COELHO

Assinado de forma digital por
FLAVIA ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho

OAB/MG 100.401